

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CDT Alemanha

Artigo: 4º, 15º e 24º

Assunto: Tributação de trabalhador alemão deslocado para Portugal

Processo: Nº 720/2010

Conteúdo: A situação tributária de um trabalhador alemão que veio trabalhar para a sucursal portuguesa de uma empresa alemã, nomeadamente no que respeita à sua residência fiscal e à tributação dos rendimentos auferidos em Portugal.

1. A Convenção celebrada entre Portugal e a Alemanha para evitar a dupla tributação define no seu artigo 4º o conceito de residente de um Estado Contratante como "qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado ou a capital aí situado".

2. Podendo o trabalhador ser considerado residente em ambos os Estados nos termos da legislação interna de cada um, há que recorrer às normas de resolução de conflitos de dupla residência constantes do nº 2 do artigo 4º da CDT Alemanha.

3. Dispõe a alínea a) do nº 2 do artigo 4º da CDT Alemanha o seguinte: "Quando, por virtude do disposto no nº 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes,... será considerada residente do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais)".

4. Assim, se o centro de interesses vitais do trabalhador se situar na Alemanha, será considerado residente na Alemanha, devendo fazer prova perante a entidade patronal da sua residência nesse país através da apresentação de um certificado de residência fiscal emitido pela Administração Fiscal alemã.

5. Deverá ser inscrito no cadastro de contribuintes como não residente em Portugal.

6. Nos termos do nº 1 do art. 15º da CDT Alemanha, "os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado".

7. Assim, atendendo a que o emprego é exercido em Portugal, os rendimentos do trabalho dependente pagos ao referido trabalhador estão sujeitos a tributação em Portugal.

8. Nos termos do disposto no nº 2 do art. 15º do Código do IRS, tratando-se de não residentes, o IRS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português.

9. Caberá à Alemanha, enquanto Estado da residência, a tributação da universalidade dos seus rendimentos.

10. Nos termos da alínea e) do nº 3 do artigo 71º do CIRS, estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 20% os rendimentos do

trabalho dependente auferidos por não residentes em território português.

11. Nesta conformidade, deverá ser aplicada a taxa liberatória prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 71.º do CIRS aos rendimentos pagos ao referido trabalhador, não existindo dispensa de retenção na fonte nesta situação.

12. Competirá à Alemanha a eliminação da dupla tributação nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 24.º da CDT Alemanha, ou seja, "será excluído da base sobre a qual o imposto alemão é liquidado qualquer elemento do rendimento que provenha de Portugal e qualquer elemento do capital situado em Portugal, que, de acordo com esta Convenção, pode ser tributado em Portugal. A República Federal da Alemanha mantém, porém, o direito de tomar em conta na determinação da taxa do seu imposto os elementos do rendimento e do capital assim excluídos".